

omissão, visando constar na moldura fática e jurídica do acórdão recorrido a presença dos elementos conformadores do vício insanável (v.g. AgRg no REspe nº 30.803/PR, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008).

5. O disposto no art. 29-A, § 3º, CR/88 não é suficiente para autorizar o Poder Judiciário a desconsiderar elementos indispensáveis para a configuração do ilícito penal. Além dos elementos subjetivos, é sabido que “*nullun crimen sine culpa*”. Caso contrário, estar-se-ia admitindo responsabilidade objetiva ou apenamento sem culpa. Esse aspecto possui, do mesmo modo, estatura constitucional.

6. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.252 – CLASSE 32ª – IPATINGA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino.

Advogados: José Nilo de Castro e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Coligação Única Esquerda Ipatinguense (PSOL/PSTU).

Advogados: José Sad Júnior e outros.

Ementa:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 127/2009

RESOLUÇÕES

23.023 – PETIÇÃO Nº 2.965 – CLASSE 24ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Refoge à competência do e. TSE explicitar o *quantum* dos subsídios cabíveis aos mandatários eleitos dos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas federativas. A Constituição Federal impõe limites e determina a competência para a fixação desses valores.
2. A informação relativa ao número de eleitores votantes, por cidade, no último pleito, encontra-se inserida no site www.tse.gov.br, no link: Eleições – eleitorado – quantitativo.
3. Não constam da base de dados do e. TSE informações relativas à Executiva Municipal de partido político bem como ao número de vagas para o exercício do mandato de Deputado Estadual e de vereadores. Esses dados devem ser solicitados aos respectivos e. Tribunais Regionais Eleitorais, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 9.096/1995.
4. Não há impedimento legal e operacional para que o e. TSE forneça a partido político informações contidas em seus bancos de dados especialmente no que se refere a quantitativo de eleitores, Deputados Estaduais e Vereadores, por município, e relação de eleitores filiados ao PTN, desde que não contrarie o disposto no art. 29 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
5. Pedido deferido parcialmente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 2009.

23.024 – CONSULTA Nº 1.682 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Eros Grau.

Consulente: Rodrigo Maia, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PRESIDENTE. DEMOCRATAS. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral, a teor do disposto no inciso XII, artigo 23, do Código Eleitoral.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 2009.

23.031 – PETIÇÃO Nº 1.846 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu delegado e secretário-geral.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. PSL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. RESSALVAS.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do PSL, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 26 de março de 2009.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 050/2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.772 – RORAIMA - BONFIM (3ª ZONA ELEITORAL - ALTO ALEGRE)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO.

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PR/PTB/PSDB/PDT/PMN/PRB/PC DO B/PPS/PT).

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS.